REGULAMENTO (CE) N.º 1961/2000 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º, o seu artigo 30.º e o n.º 14 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 [4], prevê diversas medidas destinadas a assegurar o controlo das quantidades relativas aos certificados emitidos, nomeadamente a possibilidade de suspender a emissão de certificados. A experiência mostra que é oportuno alargar a possibilidade de suspensão da entrega dos pedidos, de modo a evitar aos operadores, às autoridades nacionais e à Comissão procedimentos inúteis.

(2) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 diferencia por zonas de destino a concessão de restituições à exportação de queijos. Na sequência da alteração das taxas de restituição aplicáveis a determinados destinos, deve adaptar-se a definição das zonas em causa.

(3) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 estabelece as disposições aplicáveis às exportações de queijos para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes pautais. Apesar de, desde 1 de Julho de 2000, as taxas de restituição aplicáveis a determinados queijos exportados para os Estados Unidos da América serem nulas, a apresentação de um certificado de exportação e a constituição de uma caução são também indispensáveis para as exportações em causa, de modo a permitir o funcionamento adequado do regime. É, pois, conveniente adaptar as disposições relevantes nesse sentido.

(4) É conveniente especificar que a atribuição dos certificados com base nos critérios previstos no n.º 3 do artigo 20.º deve ser efectuada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(5) Uma vez que a entrega dos pedidos dos certificados de exportação referidos no artigo 20.º se encontra prevista para meados de Setembro de 2000, o regulamento deve entrar imediatamente em vigor.

(6) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10.º*

1. Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, desde que as quantidades para as quais foram solicitados tenham sido comunicadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1498/1999 da Comissão (*) e que durante esse período não tenham sido tomadas as medidas específicas previstas na alínea a), primeiro parágrafo, e na alínea b).

2. Pode ser decidido adoptar uma ou várias das medidas específicas previstas no n.º 3, no caso de a emissão dos certificados:

a) Conduzir ou poder conduzir à superação dos montantes orçamentais disponíveis ou ao esgotamento das quantidades máximas que podem ser exportadas com restituição no período de 12 meses em causa ou num período inferior a determinar nos termos do artigo 11.º;

ou

b) Não permitir assegurar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa;

ou

c) Conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores.

Para os efeitos do primeiro parágrafo, são tidos em conta, no que respeita ao produto em causa, nomeadamente, o carácter sazonal do comércio, a situação do mercado e, em particular, a evolução dos preços de mercado e das condições de exportação decorrentes.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.
[3] JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.
[4] JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

3. Nos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode decidir, em relação ao ou aos produtos em causa:

a) Indeferir total ou parcialmente os pedidos pendentes relativamente aos quais não tenham ainda sido emitidos certificados de exportação;

b) Aplicar um coeficiente de atribuição às quantidades solicitadas. No caso de ser aplicado às quantidades solicitadas um coeficiente inferior a 0,4, o interessado pode, nos três dias úteis seguintes ao dia da publicação da decisão que fixa o coeficiente, pedir a anulação do pedido de certificado e a liberação da garantia;

c) Suspender a entega dos pedidos de certificados por um prazo máximo de cinco dias úteis.

Além disso, a Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, pode decidir:

a) Suspender a entrega dos pedidos de certificados para o ou os produtos em causa por um período superior a cinco dias úteis;

b) Proceder, após o período de suspensão da entrega dos pedidos ou após o indeferimento dos mesmos, à fixação das restituições mediante concurso para os produtos abrangidos pelos códigos NC 0402 10 19, 0405 10 90, 0405 90 10, 0405 90 90 e 0405 10 19. Os certificados são atribuídos subsequentemente.

(*) JO L 174 de 9.7.1999, p. 3.».

2. O n.º 3 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeitos do n.º 1, são definidas as seguintes zonas:

— zona I: códigos de destino 055, 060, 070 e de 091 a 096 (inclusive),

— zona II: códigos de destino 072 a 083 (inclusive),

— zona III: código de destino 400,

— zona IV: todos os outros códigos de destino.».

3. O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Qualquer exportação de queijos para os Estados Unidos no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 é sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

Num prazo a determinar, os interessados podem requerer um certificado de exportação provisório para a exportação, durante o ano civil seguinte, dos produtos referidos no n.º 1, mediante a constituição de uma garantia num montante igual a 50 % da taxa fixada em conformidade com o artigo 9.º, com um mínimo de 9 euros por 100 kg.»;

b) O início do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No caso de serem solicitados certificados provisórios para quantidades de produtos superiores a um dos contingentes referidos no n.º 1 para o ano em causa, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, pode:»;

c) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Com excepção do disposto na primeira frase do n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 10.º, o capítulo I é aplicável aos certificados definitivos. Todavia, o prazo de validade dos certificados previsto no artigo 6.º não pode exceder o final do ano em causa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão